



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000229651**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001842-78.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante LAZARO FERNANDES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 17 de março de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1001842-78.2023.8.26.0620**

**Apelante: Lazaro Fernandes Ribeiro**

**Apelado: Banco Bradesco S.A. e outro**

**Comarca: Taquarituba – Vara Única**

**Juiz de Direito: Dr. João Lucas Martins**

**Voto nº 5071**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FALSA CENTRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais e materiais.

2. A apelante busca a reforma da sentença para declarar inexigíveis os débitos oriundos dos empréstimos, condenar os réus ao pagamento de danos materiais e morais. Alega responsabilidade objetiva dos réus por falha na prestação do serviço, por terem permitido a realização das transações e que o caso configura fortuito interno.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as transações são válidas; (ii) saber se há responsabilidade dos réus; (iii) se há dano material; e (iv) saber se houve dano moral e qual o montante indenizatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A relação é de consumo. Incidem os artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa.

5. Os fraudadores tinham acesso a dados sigilosos do autor, incluindo a informação de que ele era correntista do Bradesco e seu número de telefone. O contato partiu dos golpistas, que se passaram por funcionários do banco. O vazamento de dados ocorreu na esfera de controle das rés. A fraude

configura fortuito interno, inserido no risco da atividade bancária. Não se aplica a excludente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

6. As operações fraudulentas ocorreram de forma sucessiva em 29/08/2023. Foram realizados três empréstimos no Bradesco (R\$ 10.231,68, R\$ 9.500,00 e R\$ 4.370,00) e um no Nubank (R\$ 5.000,00). Imediatamente após cada crédito, os valores foram transferidos via PIX para contas de terceiros. Esse modus operandi é típico de fraude bancária. As operações destoam do perfil do autor. As rés não se desincumbiram do ônus de comprovar a regularidade das transações (art. 14, § 3º, II, do CDC c/c art. 373, II, do CPC). A mera juntada de telas sistêmicas unilaterais não constitui prova suficiente.

7. O valor total transferido da conta do Bradesco (R\$ 29.615,00) supera o montante dos empréstimos fraudulentos (R\$ 24.101,68). A diferença de R\$ 5.513,32 corresponde a saldo preexistente do autor, que foi subtraído. Esse valor deve ser restituído. Incidem juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

8. O autor teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 69/70). A inscrição indevida gera dano moral presumido (*in re ipsa*). Independe de prova do prejuízo concreto. A subtração de valores essenciais à subsistência agrava o abalo. Fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00. Esse valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cumpre a dupla função de compensar a vítima e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para declarar inexigíveis os débitos e condenar o Banco Bradesco S.A. à restituição de R\$ 5.513,32 e reparação por danos morais de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. Fraude bancária por engenharia social configura fortuito interno, sendo inerente à atividade financeira, e não afasta a responsabilidade do banco. 2. A autenticação por senha não é suficiente para afastar a responsabilidade do banco, que deve incluir análise comportamental e detecção de padrões transacionais suspeitos. 3. A negativação indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral presumido, dispensando

**prova do prejuízo efetivo.**

**Dispositivos relevantes citados:** CDC, arts. 2º, 3º e 14, § 3º, II; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11, 373.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula 43, 54, 362; TJSP, Apelação Cível 1001051-80.2025.8.26.0025, Rel. Des. Alexandre Batista Alves, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2026; TJSP, Apelação Cível 1001790-71.2025.8.26.0407, Rel. Des. Gustavo Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2), j. 04.02.2026; TJSP, Apelação Cível 1001542-14.2025.8.26.0405, Rel. Des. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17.10.2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 474/481, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Lazaro Fernandes Ribeiro** em face do **Banco Bradesco S.A. e Nu Pagamentos S.A.**, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LAZARO FERNANDES RIBEIRO em face do BANCO BRADESCO SA e NU PAGAMENTOS SA (NUBANK), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.*”

*Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixam em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida (fls. 95/98).”*

Sustenta o autor/apelante, que há responsabilidade objetiva dos réus ante a falha na prestação do serviço ao realizar transações fora do seu perfil; que haveria que serem bloqueadas as transações atípicas; que se aplica a inversão do ônus probatório a exigir dos réus prova de que não houve falha na segurança; que o débito não é exigível em razão da fraude; que restam caracterizados os danos morais e materiais indenizáveis. Requer a reforma da sentença para condenar os réus.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 484/500).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrrazões apresentadas (fls. 504/529).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta que o autor é correntista do Banco Bradesco (Ag. 0178-3, CC 19738-6) e do Banco Nubank (Ag. 0001, CC 72043689-4).

Em 29/08/2023, recebeu mensagem sobre compra não reconhecida no cartão Bradesco, no valor de R\$ 4.800,00, no site Mercado Livre. Ao tentar esclarecimento, a ligação caiu. Em seguida, recebeu contato de pessoa que se identificou como integrante do sistema de segurança do Bradesco, orientando-o a instalar aplicativos de segurança e acessar links para suposto estorno.

Aduz, que estava internado na Santa Casa de Taquarituba/SP, sob efeito de medicamentos, seguiu as orientações. Somente no dia seguinte percebeu se cuidar de golpe ao verificar o saldo de suas contas.

No Bradesco, foram realizados três empréstimos fraudulentos (R\$ 10.231,68, R\$ 9.500,00 e R\$ 4.370,00) e seis transferências PIX para terceiros (R\$ 5.000,00, R\$ 9.500,00, R\$ 10.200,00, R\$ 615,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 500,00), totalizando R\$ 29.615,00.

No Nubank, foi contratado empréstimo fraudulento de R\$ 5.000,00, transferido via PIX a terceiro.

Relata que comunicou imediatamente o Banco Bradesco e no dia seguinte o Nubank.

O Bradesco estornou apenas R\$ 5,00 e negou responsabilidade. O Nubank estornou R\$ 3,50. Foi registrado boletim de ocorrência em 30/08/2023. Atualmente, o autor está com as parcelas em atraso e teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Requeru a declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação do Banco Bradesco ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.513,32 e reparação por dano moral no valor de 10 salários-mínimos para cada réu.

Em contestação, o réu Nu Pagamentos S.A., defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que não houve falha na

prestação do serviço; ocorrência de fortuito externo; que se trata de culpa exclusiva de terceiros e da vítima; que não cometeu ato ilícito, não estando configurada sua responsabilidade; que realiza todas as verificações de segurança para as transações (fls. 224/261).

Banco Bradesco S.A. contestou alegando, a ausência de falha nos serviços prestados; inexistência de ato ilícito; ocorrência de fortuito externo; que houve culpa exclusiva da vítima; que não há responsabilidade de sua parte; que não há dano moral ou material indenizável; que realiza todas as verificações de segurança para a realização das transações (fls. 336/351)

Instados acerca das provas que pretendam produzir (fls. 463/464), réus pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 467/470) ao passo que o autor pela prova documental e testemunhal (fls. 471/473).

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se as transações são válidas; (ii) se há responsabilidade dos réus; (iii) se há dano material e; (iv) se houve dano moral e qual o montante indenizatório.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que os réus juntaram os seguintes documentos: contrato da conta do Nubank (fls. 292/303); contrato do cartão (fls. 305/326); extrato da conta corrente (fls. 328); histórico de contestação de transação (fls. 329/335); comprovantes de transferência PIX (fls. 378/389).

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no art. 14 do mesmo diploma.

Neste passo, o artigo 14, § 3º, II, CDC exclui a responsabilidade do fornecedor quando comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, não sendo este o caso dos autos.

Nos termos da teoria do risco do empreendimento, as fraudes praticadas por terceiros inserem-se no risco assumido pelo apelante no exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, conforme preconiza o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, (STJ) tendo sido objeto de julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.199.782/PR), bem como sedimentado na Súmula n.º 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, os réus responderão objetivamente pelos danos causados em razão da prestação de seus serviços, independentemente de culpa, ainda que os responsáveis imediatos pelo delito sejam terceiros.

Com o relato da petição inicial e do próprio boletim de ocorrência lavrado (fls. 40/41) verifica-se que o autor/apelante recebeu mensagem pelo seu celular de suposta compra realizada via cartão do Banco Bradesco.

Portanto o contato partiu dos fraudadores, evidenciando vazamento de dados por parte da referida instituição, que tinham ciência de que o requerente era correntista do Banco Bradesco.

O autor tentou contato pelo telefone indicado na mensagem, mas a ligação não foi concluída. Posteriormente, foi contatado por pessoa que se passou por funcionário do Bradesco, a qual enviou um link para suposto estorno da operação.

Apesar do alegado pelo autor, não há prova de que sua capacidade estava diminuída por internação hospitalar, pois o prontuário médico nada relata nesse sentido (fls. 81/94).

Desse modo, acreditando tratar-se de funcionário da instituição financeira, o autor seguiu as orientações recebidas com o intuito de proteger sua conta bancária sem, contudo, ser fornecido qualquer tipo de senha ou chave pessoal.

Porém, ao término da ligação, constatou a realização de movimentações não autorizadas, especificamente, a realização de quatro empréstimos pessoais nos valores de R\$ 10.231,68, R\$ 9.500,00, R\$ 4.370,00 e R\$ 5.000,00, além da apropriação de R\$ 5.513,32 referente a valor existente em conta, valores angariados que culminaram em sete transferências via PIX nos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 9.500,00, R\$ 10.200,00, R\$ 615,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00 (fls. 43/48, 61/68, 71/72, 79).

Os elementos de convicção demonstram que as

informações utilizadas pelo golpista tiveram origem em vazamento de dados sob a guarda da instituição financeira. Ademais, ainda que o autor tenha repassado informações complementares ao estelionatário, tal circunstância não afasta a responsabilidade do banco pelos prejuízos narrados na inicial, já que o golpista já detinha previamente dados pessoais e bancários do autor, elementos que foram decisivos para dar confiabilidade à fraude e viabilizar sua concretização, evidenciando falha na segurança do sistema mantido pelas instituições ré.

No ponto, a simples alegação de que as operações exigiram senha pessoal ou biometria não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira. O sistema bancário moderno dispõe de múltiplas camadas de segurança que vão muito além da autenticação inicial do usuário. Existem ferramentas tecnológicas amplamente disponíveis no mercado financeiro para monitoramento comportamental, detecção de anomalias transacionais, análise de velocidade de operações e identificação de padrões incompatíveis com o histórico do cliente. A falha do banco não reside na autenticação das operações individualmente consideradas, mas na ausência de mecanismos de monitoramento que detectassem o conjunto de operações claramente anômalas.

Tal ônus probatório, como já salientado, recai sobre o réu, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Os réus, apesar de negarem responsabilidade, não trouxeram qualquer evidência concreta de que o autor tenha realizado ou contribuído para a efetivação das transações impugnadas ou que estas correspondam ao perfil de movimentação bancária daquele, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, II CPC).

Nota-se que todos os empréstimos e transferências ocorreram de forma sucessiva em 29/08/2023; tão logo o valor do empréstimo era creditado a conta era esvaziada, *modus operandi* típico em casos de fraude bancária desta espécie.

Os *prints* de tela estampados no bojo da contestação não se prestam como prova hábil e válida a controverter a narrativa autoral, porquanto consistem em meras e isoladas telas sistêmicas, destituídas de força probatória, uma vez que fabricadas unilateralmente pela própria instituição financeira (fls. 241/242, 244/245).

Nem há falar em encargo probatório impossível já que, sendo a instituição financeira responsável pela conta corrente do apelante, possui gerência acerca da documentação cadastral, perfil de movimentação, tendo toda a

condição de controverter o alegado.

Não há qualquer informação ou documento a embasar como sendo perfil do demandante realizar empréstimos sucessivos e transferências de valores elevados, o que reforça a plausibilidade da tese de fraude.

Em suma, incumbia à instituição financeira adotar as devidas diligências para evitar práticas do gênero, atenuando os riscos causados por sua própria atividade, que não podem ser repassados aos consumidores.

Vale ressaltar que tão logo comunicada a fraude, os réus conseguiram estornar R\$ 5,00 (fls. 56) e R\$ 3,50 (fls. 77) referente às transações bancárias, mas não se desincumbiu de demonstrar a adoção de providência semelhante quanto as demais transações suspeitas.

Sua inércia diante das transações notadamente suspeitas configura falha na prestação de seus serviços, o que enseja o dever de indenizar o autor, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Desta feita, há que se reconhecer inexigíveis os débitos referentes aos empréstimos realizados pelo Banco Bradesco em 29/08/2023 nos valores de R\$ 10.231,68, R\$ 9.500,00 e R\$ 4.370,00 bem como o realizado na mesma data pelo Nubank no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 43/48, 61/68, 71/72, 79).

Resta ainda configurado o dano material visto que entre o valor total dos empréstimos fornecidos pelo Banco Bradesco (R\$ 24.101,68) e valor total de transferências realizadas pela conta corrente mantida pela referida instituição (R\$ 29.615,00), evidencia-se que R\$ 5.513,32 foram transferidos de valor previamente existente na conta do apelante, havendo que ser restituído.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual incide sobre o valor a ser restituído juros de mora e correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 e 54 do STJ).

Quanto ao dano moral, parcial razão assiste ao apelante.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pelo réu Banco Bradesco e, por si só, configura dano moral *in re ipsa*, que prescinde de prova do efetivo prejuízo (fls. 69/70).

Além disso, foi subtraída da conta mantida pela referida

instituição financeira economias em seu nome em razão da fraude, suprimindo valores essenciais para sua sobrevivência, o que extrapola o mero aborrecimento cotidiano.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*” (Apelação n.º 189.395-1, TJSP 6ª Câm., REL. DES. ERNANI PAIVA).

O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, à capacidade econômica das partes e à dupla finalidade do instituto: compensar a vítima e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor.

Por outro lado, em relação ao réu Nubank, embora não se ignorem os dissabores enfrentados pelo autor, efetivamente, não houve circunstâncias que extrapolassem o mero aborrecimento decorrente dos infortúnios da vida social moderna, no caso, provocados por ação criminosa de terceiro de má-fé.

Não houve abalo de crédito, pois não se tem notícia de inscrição do nome do apelante no rol de inadimplentes promovida pelo Nubank, nem prova de circunstâncias outras que indiquem consequências que extrapolem o mero aborrecimento.

Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral, tratando-se de responsabilidade extracontratual, pois inexistente a relação jurídica que levou à negativação, se conta do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Veja-se julgados a respeito do tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Golpe do “falso funcionário” ou da “falsa central de atendimento”. Empréstimo pessoal e transferências via PIX não reconhecidos. Fraude bancária perpetrada por terceiro munido de dados pessoais e bancários do consumidor. Vazamento de informações sob a guarda da instituição financeira. Fortuito interno. Falha na segurança do serviço evidenciada. Operações atípicas*

*e destoantes do perfil do correntista. Responsabilidade objetiva do banco e das instituições de pagamento. Insubsistência da alegação de culpa exclusiva da vítima. Declaração de inexigibilidade do empréstimo pessoal. Devolução simples do valor subtraído. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de abalo à honra ou efetivo prejuízo à personalidade. Sentença de improcedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001051-80.2025.8.26.0025; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026)*

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que declarou inexistência de débitos decorrentes de fraude bancária e condenou instituição financeira à restituição de valores e indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Definir se a fraude por engenharia social configura fortuito interno ou externo; verificar se houve culpa exclusiva da consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR A fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias constitui fortuito interno, risco inerente à atividade financeira, não configurando excludente de responsabilidade. A validação de operações mediante senha e token não caracteriza culpa exclusiva da consumidora ludibriada por técnicas de engenharia social. A instituição financeira falhou ao não detectar operações atípicas ao perfil da cliente idosa, com movimentação conservadora, que subitamente contratou empréstimos e pagou boletos de valores expressivos. O dever de segurança bancária não se limita à autenticação inicial, devendo incluir análise comportamental e detecção de padrões transacionais suspeitos. A negatificação indevida configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo efetivo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. Fraude por engenharia social em operações bancárias configura fortuito interno. 2. A autenticação por senha não afasta responsabilidade do banco por falha no monitoramento de operações atípicas. 3. Negativação indevida gera dano moral presumido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14, § 3º, II; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479 e Súmula 54; STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2011, e REsp 2.052.228/DF; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 24.09.2025, e Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 21.08.2025; TJSP, Enunciado 14 da Seção de Direito Privado.” (TJSP; Apelação Cível 1001790-71.2025.8.26.0407; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026)*

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - Sentença de parcial procedência da pretensão inicial - Insurgência recursal de ambas as partes. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autor que sustenta ter recebido ligação de número de telefone da sua agência bancária, informando o suposto recebimento, por iniciativa de terceiros de má-fé, de um crédito em sua conta, que deveria ser restituído - Autor que passou a seguir as orientações do interlocutor, posteriormente descobrindo a contratação de empréstimos bancários em seu nome e a realização de transferência via PIX de valor elevado a terceiro desconhecido - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Narrativa fraudulenta que é de fácil identificação pelo homem médio - Negligência do consumidor em não se utilizar de um meio de comunicação idôneo para contato - Conduta do autor*

*que foi determinante para a consumação da fraude, vez que seguiu as instruções passadas por uma pessoa desconhecida - Hipótese que, em princípio, atrairia a culpa exclusiva da vítima e de terceiro de má-fé - Peculiaridades do caso concreto, porém, a indicar que há, também, responsabilidade do banco réu pela falha de segurança verificada ao permitir a contratação fraudulenta dos empréstimos e autorizar as transações bancárias em desconformidade com o perfil do correntista - Hipótese de culpa concorrente - Cabimento da declaração de inexigibilidade de apenas metade do valor dos empréstimos contratados, bem como da restituição de metade do valor que havia em conta corrente e que foi transferido via PIX juntamente com o valor do empréstimo contratado - Autor que tinha plena possibilidade de perceber a fraude - Conduta do golpista amplamente conhecida e divulgada pelas casas bancárias - Conduta do autor que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada nessa parte. DANO MORAL - Parcela do empréstimo contratado que não foi paga - Ocorrência de negativação indevida do nome do autor - Dano moral in re ipsa configurado - Indenização fixada em R\$5.000,00, atentando-se as peculiaridades do caso, principalmente a ocorrência da culpa concorrente - Valor que não merece aumento, tampouco redução - Correção monetária que incide desde o arbitramento da indenização e juros de mora incidentes a partir da citação, em se tratando de responsabilidade contratual. Dá-se parcial provimento aos recursos.” (TJSP; Apelação Cível 1001542-14.2025.8.26.0405; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025)*

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos empréstimos realizados no dia 29/09/2023 e condenar o Banco Bradesco S.A. a restituir o valor de R\$ 5.513,32 bem como na reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, CPC) redistribuiu o ônus sucumbencial, passando o autor e os réus a arcarem, cada qual com 50% das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios em favor do advogado do autor de 10% sobre o valor da condenação e, honorários advocatícios em favor do advogado do réu Nubank de 10% sobre o valor pretendido de reparação por danos morais em relação a ele (R\$ 13.200,00). Ressalvada a gratuidade processual conferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**